

DECRETO Nº 991 - DE 24 NOV 1993

Altera o Decreto nº 98.816 , de 11 de janeiro de 1990 no que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11e 76, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - estabelecer, no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;

Art. 4º

I - estabelecer, no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Art. 5º

I - Estabelecer, no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º - Para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão federal competente:

I - requerimento, em 04 (quatro) vias, solicitando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, no qual deverá constar , no mínimo:

Parágrafo único. no ato da protocolização do pedido de registro, uma via do requerimento receberá carimbo do órgão competente e ficará de posse do requerente.

Art. 9º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentam redução de sua eficiência agrônômica, risco à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros alterados, suspensos ou cancelados.

Art. 10 - Protocolizado o pedido de registro, o órgão federal competente deverá promover a publicação no "Diário Oficial" da União de um resumo do mesmo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados na data do protocolo de recebimento, contendo no mínimo:

V - motivo da solicitação;

Art. 11 - O órgão federal responsável pelo registro deverá encaminhar, no prazo máximo de sessenta dias contados da solicitação de registro, uma via do requerimento, o relatório técnico respectivo e uma via do seu parecer, aos órgãos responsáveis pelas demais avaliações do agrotóxico, componentes ou afins.

Art. 76

Parágrafo único. O não atendimento as exigências de adaptação previstas na Lei 7.802/89 e aos procedimentos e prazos constantes do artigo 117 deste Decreto e seu Anexo implicará cancelamento de autorização, licença, registro.

Art. 2º - O Decreto nº 98.816/90 fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 117 - A avaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, previstas nos termos do disposto no artigo 20, da Lei nº 7.802/89, registrado com base no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, deverá ser requerida nos prazos constantes do Anexo V deste Decreto.

§ 1º. Os titulares de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão requerer a avaliação do órgão federal registrante, de conformidade com os dados, prazos e informações constates do inciso IV, do artigo 8º, deste Decreto, seu Anexo V e legislação complementar.

§ 2º. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- a) manter o registro mediante a necessária adequação;
- b) suspender ou cancelar o registro;
- c) restringir o uso do produto;
- d) restringir a comercialização do produto;
- e) propor mudança na formulação e no método de aplicação do produto".

Art. 3º - Ficam prejudicados os procedimentos de renovação de registro ou de extensão de uso, ora em tramitação, cabendo ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária providenciar os seus arquivamentos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco

Presidente da República

Dejandir Dalpasquale

Henrique Antônio Santillo

Rubens Ricupero

PUBLICADO NO D.O.U DE 25 NOV 1993 - SEÇÃO I - Pág. 17.814